PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

PROCESSO Nº 2004.83.08.001292-3 – APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12096 – PE
ORIGEM: 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÀRIA DE PERNAMBUCO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA DA REPÚBLICA: POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
APELADO: URBANO DA COSTA LINS
ADVOGADO: RONES CLÊNIO DA S. RIBEIRO
APELADO: JOÃO LUIZ ALVES DA CRUZ
ADVOGADOS: DEUSDEDITE GOMES ARAÚJO E RAFAEL LINO DE SOUSA
APELADO: NOÉ FERREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL: WAGNER ARAÚJO NETO
RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL** ALEXANDRE LUNA FREIRE – **1ª TURMA**

E M E N T A

PENAL. EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO (PIVÕS CENTRAIS) PERTENCENTES AO INCRA EM PROJETO DE ASSENTAMENTO AGRÁRIO. CRIME DE RECEPTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DELITO ANTECEDENTE DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.
I – Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal, que absolveu os Réus da imputação da prática do Crime de Receptação previsto no artigo 180 § 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal.
II – Em face dos documentos e Depoimentos colhidos, não restou demonstrada, conforme consignou o Julgado de forma minudente, a ocorrência do Delito antecedente de Apropriação Indébita pelo Presidente da Associação 17 de Abril dos Trabalhadores Rurais do Projeto de Assentamento Água Viva, uma vez que o procedimento de venda dos Pivôs foi acompanhado pelo INCRA, e não se comprovou que a referida negociação foi revestida de caráter criminoso, capaz de autorizar a exigibilidade de que os Réus devessem saber ser os dois Pivôs produtos de Crime, consoante estabelece o Tipo do artigo 180, § 1º, do Código Penal.
III - A Acusação não se desincumbiu do ônus da Prova concernente à Autoria do Delito, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, uma vez que a Condenação Criminal não pode basear-se em indícios e/ou presunções.
IV - Desprovimento da Apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento à Apelação, nos termos do Relatório e do Voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado.

Recife, 21 de Novembro de 2019 (Data do Julgamento).

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

Trata-se de **Apelação** interposta à **Sentença** proferida nos autos da Ação Criminal nº 2004.83.08.001292-3, em curso na 8ª Vara Federal (PE), que absolveu os Réus, Noé Ferreira da Silva, João Luiz Alves da Cruz e Urbano da Costa Lins, da imputação da prática do Crime de Receptação previsto no artigo 180 § 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal. [1]

Consta da **Denúncia**:

"Em julho e setembro de 2002, no Município de Petrolina, os denunciados NOÉ FERREIRA DA SILVA, JOÃO LUIZ ALVES DA CRUZ e URBANO DA COSTA LINS adquiriram, voluntária e conscientemente, dois pivôs de propriedade da União (INCRA), sabendo serem produtos de crime (apropriação indébita pelos presidentes das Associações que tinham a posse desses equipamentos), no exercício de atividade comercial, logrando proveito próprio, incorrendo, assim, na prática do crime previsto no art. 180, §1º, também do Código Penal.
De fato, conforme apurado, no ano de 2001, o INCRA desapropriou a Fazenda Santa Tereza para implementação de projeto de assentamento Água Viva. Além do imóvel, foram desapropriados, entre outros bens, 2 (dois) pivôs centrais com capacidade para irrigar 200/ha.
Implementado o assentamento, a posse desses bens foi cedida pelo INCRA, em julho de 2002, às Associações de Assentados 17 de Abril e AGROPAAV, presididas, respectivamente, por DIMAS FREIRE E SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS.
Ocorre que, em julho e setembro de 2002, SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS e DIMAS FREIRE, deles se apropriaram para aliená-los a terceiros, sem a devida anuência do INCRA. (...)
De fato, em julho de 2002, o Sr. SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS, na condição de presidente da Associação AGROPAAV -Associação Agropecuária dos Produtores Rurais do Assentamento Água Viva -, e, em setembro de 2002, o Sr. DIMAS FREIRE DA SILVA, como presidente da Associação "17 de Abril" dos Trabalhadores Rurais Assentados do Projeto Água Viva -Agrovila I (ASTRAPAAV), apropriaram-se dos pivôs de irrigação pertencentes ao INCRA, um menor e outro maior, que se encontravam na posse

---

[1] *Código Penal*
Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.
§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.
§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.
Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.
§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.
§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.
Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:
Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.
§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exerc ício em residência.
§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:
Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.
§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.
§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.
§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

das referidas associações e, invertendo o animus da posse, resolveram alienar tais objetos para terceiros sem autorização do real proprietário, o INCRA.

Diante disso, JOÃO LUIZ ALVES DA CRUZ e NOÉ FERREIRA DA SILVA adquiriram, em setembro de 2002 de DIMAS FREIRE o pivô maior pela quantia de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), tendo NOÉ depositado na conta de JOÃO o dinheiro para que este então transferisse o valor mencionado para a conta do Sr. DIMAS FREIRE, presidente da Associação 17 de Abril, completando a aquisição. JOÃO foi, ainda, quem assinou o contrato. (...)

A materialidade e a autoria estão comprovadas pelos depoimentos colhidos durante a fase inquisitorial, inclusive os constantes dos Procedimentos Administrativos instaurados no âmbito interno do INCRA, e demais provas constantes no Inquérito Policial em anexo. (...)

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o recebimento da presente denúncia, a citação dos denunciados para apresentarem suas respostas, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal, e, após os trâmites legais, sejam os denunciados NOÉ FERREIRA DA SILVA, JOÃO LUIZ ALVES DA CRUZ e URBANO DA COSTA LINS, às penas do art. 180, §1º c/c art. 29 e 69, todos do Código

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Penal." [2]

A **Denúncia** foi oferecida em **19.03.2012** e recebida em **27.03.2012.**

A **Sentença** considerou, em resumo:

"II.2.2 - DO PIVÔ MAIOR
Consta na denúncia que, em setembro de 2002, os réus João Luiz e Noé Ferreira, cientes da apropriação indébita do bem público, teriam adquirido de Dimas Freire o pivô maior por R$ 23.000,000 (vinte e três mil), mediante depósito realizado por Noé Ferreira na conta de João Luiz, para que este último transferisse

[2] *DENÚNCIA*
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA __ VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETROLINA/PE.
DENÚNCIA N° 07/2012 20TCC
Ret. Inquérito Policial nº 0001292-10.2004.4.05.8308.
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer DENÚNCIA em desfavor de JOÃO LUIZ ALVES DA CRUZ (...), NOÉ FERREIRA DA SILVA (...) e URBANO COSTA DA SILVA (...) pela prática dos delitos abaixo narrados:
Em julho e setembro de 2002, no Município de Petrolina, os denunciados NOÉ FERREIRA DA SILVA, JOÃO LUIZ ALVES DA CRUZ e URBANO DA COSTA LINS adquiriram, voluntária e conscientemente, dois pivôs de propriedade da União (INCRA), sabendo serem produtos de crime (apropriação indébita pelos presidentes das Associações que tinham a posse desses equipamentos), no exercício de atividade comercial, logrando proveito próprio, incorrendo, assim, na prática do crime previsto no art. 180, §1º, também do Código Penal.
De fato, conforme apurado, no ano de 2001, o INCRA desapropriou a Fazenda Santa Tereza para implementação de projeto de assentamento Água Viva. Além do imóvel, foram desapropriados, entre outros bens, 2 (dois) pivôs centrais com capacidade para irrigar 200/ha.
Implementado o assentamento, a posse desses bens foi cedida pelo INCRA, em julho de 2002, às Associações de Assentados 17 de Abril e AGROPAAV, presididas, respectivamente, por DIMAS FREIRE E SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS.
Ocorre que, em julho e setembro de 2002, SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS e DIMAS FREIRE, deles se apropriaram para alienã-los a terceiros, sem a devida anuência do INCRA.
De fato, em julho de 2002, o Sr. SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS, na condição de presidente da Associação AGROPAAV -Associação Agropecuária dos Produtores Rurais do Assentamento Água Viva -, e, em setembro de 2002, o Sr. DIMAS FREIRE DA SILVA, como presidente da Associação "17 de Abril" dos Trabalhadores Rurais Assentados do Projeto Água Viva -Agrovila I (ASTRAPAAV), apropriaram-se dos pivôs de irrigação pertencentes ao INCRA, um menor e outro maior, que se encontravam na posse das referidas associações e, invertendo o animus da posse, resolveram alienar tais objetos para terceiros sem autorização do real proprietário, o INCRA.
Diante disso, JOÃO LUIZ ALVES DA CRUZ e NOÉ FERREIRA DA SILVA adquiriram, em setembro de 2002 de DIMAS FREIRE o pivô maior pela quantia de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), tendo NOÉ depositado na conta de JOÃO o dinheiro para que este então transferisse o valor mencionado para a conta do Sr. DIMAS FREIRE, presidente da Associação 17 de Abril, completando a aquisição. JOÃO foi, ainda, quem assinou o contrato.
Registre-se que os denunciados NOÉ FERREIRA DA SILVA e JOÃO LUIZ ALVES DA CRUZ sabiam que o pivô adquirido por eles pertencia ao Assentamento e, portanto, estava sendo objeto de apropriação indébita por DIMAS.
Após aquirir esse pivô maior, o Sr. NOÉ FERREIRA DA SILVA, ainda em setembro, repassou tal objeto para Sr. URBANO DA COSTA LINS que também tinha consciência da ilegalidade da transação comercial.
Em seguida, URBANO DA COSTA LINS vendeu esse equipamento para RÔMULO NOVAES, que não possuía conhecimento do fato dele ter s ido objeto de apropriação indébita.
URBANO DA COSTA também já havia adquirido, em julho de 2002, no exercício da atividade comercial e em proveito próprio, de SEBASTIÃO JOSÉ, o pivô que estava na posse da associação por este presidida, mediante troca por um sistema de irrigação fornecido pela empresa TSI, de sua propriedade, com a intermediação de NOÉ FERREIRA, que colaborou para a aquisição.
Registre-se que URBANO DA COSTA LINS, também sabia que esse equipamento por ele adquirido era de propriedade do INCRA e, portanto, objeto de apropriação indébita por SEBASTIÃO.
Após ter adquirido tal equipamento, o ora denunciado, URBANO DA COSTA LINS, vendeu-o a um produtor do Município de Irecê/BA , Sr. ANTONIO AUGUSTO NUNES DOURADO, por cerca de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) ou R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais, obtendo proveito próprio e tendo afirmado ao comprador que o "dono" daquele equipamento queria substituir o sistema de irrigação para o de gotejo, estando o referido pivô ocioso, omitindo, contudo, que o pivô era de propriedade do INCRA e objeto de apropriação indébita por SEBASTIÃO.
Pois bem, ao adquirirem e venderem, no exercício da atividade comercial, pivôs de irrigação que sabiam ser produto de crime, os denunciados URBANO DA COSTA LINS, NOÉ FERREIRA DA SILVA E JOÃO LUIZ ALVES DA CRUZ praticaram o delito de receptação qualificada.
A materialidade e a autoria estão comprovadas pelos depoimentos colhidos durante a fase inquisitorial, inclusive os constantes dos Procedimentos Administrativos instaurados no âmbito interno do INCRA, e demais provas constantes no Inquérito Policial em anexo.
REQUERIMENTOS.
Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o recebimento da presente denúncia, a citação dos denunciados para apresentarem suas respostas, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal, e, após os trâmites legais, sejam os denunciados NOÉ FERREIRA DA SILVA, JOÃO LUIZ ALVES DA CRUZ e URBANO DA COSTA LINS, às penas do art. 180, §1º c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal.
Outrossim, requer que esse MM Juízo requisite as certidões de antecedentes criminais dos denunciados à Justiça Federal e Estadual de Pernambuco, Bahia e de Minas Gerais, à Polícia Federal em Juazeiro/BA, ao Instituto de Identificação Tavares Buril (IITB).
Além disso, deve ser comunicado o recebimento da presente denúncia ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de Identificação Tavares Buril (IITB), da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS/PE).
Petrolina, 19 de março de 2012.
JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

o montante a Dimas Freire, tendo sido a aquisição concluída com a assinatura do contrato por João Luiz.
O MPF aduziu que, ainda em setembro/2002, Noé Ferreira teria repassado o pivô maior a Urbano da Costa Lins, que alienou para Rômulo Novaes, desconhecendo este último a origem do bem.
Ocorre que, tais alegações não restaram demonstradas.
Isto porque consta nos autos documento confeccionado por Dimas Freire da Silva, na condição de Presidente da Associação 17 de Abril dos Trabalhadores Rurais do Projeto de Assentamento Água Viva, endereçado ao Superintendente do INCRA, comunicando a "inutilidade" dos dois pivôs existentes no assentamento e a ocorrência de depredação dos mesmos por vândalos, mediante retirada de peças para venda e outros fins (fls. 28 do Processo Administrativo 54141.000355/2002 - Apenso II).
Na oportunidade, o Presidente da Associação solicitou autorização para venda dos pivôs, com destinação dos recursos ao melhoramento do sistema de irrigação local, mediante compra de tubos. Tal documento foi recebido por dois setores do INCRA em 15/04/2002, sendo um deles a Superintendência (fls. 28 do Processo Administrativo 54141.000355/2002 - Apenso II).
Em 05/2002, a Superintendência Regional encaminhou o pleito à sua Procuradoria Jurídica, tendo esta se manifestado em setembro/2002, já no bojo de processo administrativo destinado a apurar o fato "venda dos pivôs", solicitando a Procuradoria que o feito fosse anexado a outro de matéria correlata (fls. 30/30v. do Processo Administrativo 54141.000355/2002 - Apenso II)).
Verifica-se, portanto, que o INCRA tinha ciência da comunicação realizada pelo Presidente da Associação "17 de Abril", referente ao intuito de venda do pivô maior, vinculado à área de abrangência de tal Associação.
Além disso, o Presidente da Associação também formalizou suas ofertas a pessoas apontadas como interessadas e as respectivas propostas de valores, constando no autos, ainda, uma lista de assinatura de assentados concordando com a venda e anunciando a urgência da negociação, estando todos os documentos com carimbo de recebimento pelo INCRA, conforme fls. 84-93 do Inquérito Policial anexo.
No tocante às assinaturas, apenas uma testemunha (Genivaldo José de Souza Santos - mídia de fls. 149) anunciou que foram falsificadas pela secretária, assertiva essa desprovida de qualquer suporte em outro meio de prova. (...)
No vertente caso, considerando que os atos praticados pela associação, concernente à venda dos pivôs, foram acompanhados pelo INCRA (proprietário do bem), não se vislumbra comprovação de apropriação indébita.
Em decorrência de tais fatos, inexiste comprovação de que os réus Noé Ferreira da Silva e João Luiz Alves da Cruz deviam "saber ser produto de crime", para fins de receptação, pois a preparação do ato guardou manifesta publicidade, inclusive no tocante à comunicação ao INCRA.
Relativamente ao instrumento de contrato de compra e venda do pivô maior, foi acostado o instrumento às fls. 89/90, subscrito em 16/09/2002 pelo Presidente da Associação 17 de Abril, pelo réu João Luiz Alves da Cruz e por testemunhas, com comunicação ao INCRA em 23/09/2002. (...)
II.2.3 - DO PIVÔ MENOR
No que cinge à venda do pivô menor, de igual modo, não se desincumbiu o Parquet do ônus de comprovar a ocorrência do crime de receptação.
Na denúncia, o MPF sustentou que o réu Urbano da Costa Lins, ciente da apropriação indébita e no exercício da atividade comercial, teria adquirido de Sebastião José, mediante troca por um sistema de irrigação, um pivô em julho/2002, por intermédio de Noé Ferreira, com posterior venda do bem a Antônio Augusto Nunes Dourado, omitindo a respectiva origem.
Porém, consoante documento de fls. 09 do Processo Administrativo 54141.000612/2002-97 (Apenso II), foi solicitada à pessoa jurídica TSI IRRIGAÇÕES LTDA, de titularidade do réu Urbano da Costa Lins, a realização de uma avaliação técnica sobre o estado de conservação e viabilidade técnica de exploração de culturas mediante pivô central no assentamento.
Tal documento foi encaminhado ao INCRA em 29/07/2002, constando despacho da Superintendência de encaminhamento à Divisão Operacional para "conhecimento e acompanhamento".
Em resultado da avaliação técnica solicitada, verifica-se que a TSI, por intermédio do réu Urbano da Costa Lins, sugeriu a substituição do pivô central por um sistema individual, constando em tal documento a ciência pelo INCRA (fls. 10 do Processo Administrativo 54141.000612/2002-97 - Apenso II).
Também foi comunicado ao INCRA o projeto apresentado pela TSI, correlato ao fornecimento e à instalação do conjunto de irrigação por superfície (fls. 11-15 do Processo Administrativo 54141.000612/2002-97 - Apenso II).

A substituição do pivô menor pelo sistema de irrigação foi objeto de assembléia promovida pela Associação AGROPAV, presidida por Sebastião José dos Santos, com respectiva aprovação pelos associados (fls. 17-20 do Processo Administrativo 54141.000612/2002-97 - Apenso II). (...)

Em consequência, não foi demonstrada a alegação ministerial de que o réu Urbano Costa, por intermédio do réu Noé Ferreira, figurou como adquirente do pivô menor, mediante conduta criminosa de receptar objeto oriundo de crime antecedente.

Além disso, também em relação ao pivô menor, não se verifica a venda do bem por preço inferior ao de mercado, considerando que a avaliação de desapropriação foi apontada em R$ 12.399,69 (doze mil trezentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos - fls. 24/25 do Processo Administrativo 54141.000612/2008 - do Apenso II), enquanto que a venda, nos termos do depoimento do adquirente, foi superior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais - mídia de fls. 163).

Por iguais fundamentos referentes à negociação do pivô maior, no tocante ao réu Noé Ferreira da Silva, a participação na aquisição, por si só, não enseja o reconhecimento da prática criminosa de receptação, porquanto o procedimento de negociação não denota caráter criminoso.

Diante dos documentos e depoimentos colhidos, não restou demonstrada a ocorrência do delito antecedente de apropriação indébita pelo Presidente da Associação, nem se comprovou que a negociação foi dotada de caráter criminoso, capaz de autorizar a exigibilidade de que os réus Noé Ferreira da Silva e Urbano Costa da Silva devessem saber ser o pivô menor produto de crime,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

consoante impõe-se no tipo do artigo 180, §1º, do Código Penal." [3]

[3] *SENTENÇA*
Processo nº 0001292-10.2004.4.05.8308
SENTENÇA
I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO LUIZ ALVES DA CRUZ, NOÉ FERREIRA DA SILVA E URBANO DA COSTA LINS, qualificados na peça acusatória, imputando a prática do delito previsto no artigo 180, §1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal.

O Parquet asseverou que, em julho e setembro de 2002, os réus teriam adquirido dois pivôs de propriedade da "União (INCRA)", sabendo ser produtos de crime (apropriação indébita pelos presidentes das Associações que tinham a posse do equipamento), no exercício de atividade comercial.

Consta na denúncia que, em 2001, o INCRA desapropriou a Fazenda Santa Tereza, para fins de implementação de projeto de assentamento, oportunidade em que também foram desapropriados dois pivôs, com posterior cessão das posses de tais móveis à associações presididas por Dimas Freire (Associação de Assentados 17 de abril) e Sebastião José dos Santos (AGROPAAV).

O MPF afirmou que Sebastião José dos Santos e Dimas Freire da Silva, apropriaram-se dos pivôs, invertendo o animus e resolvendo aliená-los sem autorização do INCRA. Alegou que, em setembro de 2002, os réus João Luiz e Noé Ferreira, cientes da apropriação indébita, adquiriram de Dimas Freire o pivô maior por R$ 23.000,000 (vinte e três mil), mediante depósito realizado por Noé Ferreira na conta de João Luiz, para que este último transferisse o montante a Dimas Freire, tendo sido a aquisição concluída com a assinatura do contrato por João Luiz.

O MPF aduziu que, em setembro/2002, Noé Ferreira repassou o pivô maior a Urbano da Costa Lins, que alienou para Rômulo Novaes, desconhecendo este último a origem do bem.

Ainda segundo o Parquet, o réu Urbano da Costa Lins, ciente da apropriação indébita e no exercício da atividade comercial, teria adquirido de Sebastião José, mediante troca por um sistema de irrigação, um pivô em julho/2002, por intermédio de Noé Ferreira , com posterior venda do bem a Antônio Augusto Nunes Dourado, omitindo a respectiva origem.

Em cota de fls. 09/10, o MPF informou que não foi oferecida denúncia em face de Sebastião José dos Santos e Dimas Freire da Silva por ocorrência de prescrição (apropriação indébita ocorrida em 2002).

Em decisão de fls. 11/12, proferida em 27/03/2012, a denúncia foi recebida, oportunidade em que foi homologada a promoção de arquivamento em relação a Sebastião José dos Santos e Dimas Freire da Silva, bem como dos demais delitos investigados no Inquérito Policial, por ser constatada a prescrição.

Em resposta de fls. 37-39, o réu Urbano da Costa Lins sustentou que, em julho/2002, sua empresa TSI Irrigações LTDA recebeu uma solicitação da COOPTCARA, referente à avaliação técnica do estado de conservação e viabilidade técnica de exploração de culturas mediante Pivô Central (n.º 2) do Assentamento Água Viva, sendo constatada a situação precária e sugerida a substituição por um sistema individual de irrigação.

Acrescentou o réu Urbano da Costa Lins que o respectivo orçamento foi apresentado à assembléia da comunidade, oportunidade em que restou determinada a realização de venda do pivô e aquisição compra do sistema individual de irrigação fornecido pela TSI Irrigações. Aduziu que forneceu o produto solicitado e obteve a contraprestação mediante depósito bancário. Afirmou que não tinha ciência de origem criminosa do objeto, bem como não recebeu os dois pivôs, nem promoveu a venda a Rômulo Novaes ou Antônio Augusto Nunes Dourado.

Às fls. 43-50, o réu João Luiz Alves da Cruz arguiu, preliminarmente, a falta de justa causa, por ausência de dolo/culpa. Sustentou que é comerciante do ramo de hotelaria e restaurante, tendo fornecido sua conta bancária para que Noé Ferreira da Silva, seu cliente no hotel, efetiv asse a negociação com Dimas Freire da Silva, apenas firmando o contrato em razão do pagamento vinculado à sua conta bancária.

Afirmou que a negociação foi chancelada pelos demais associados e registrada em cartório, acreditando na respectiva licitude, diante da prévia cessão do bem pelo INCRA, que ensejou a transferência da propriedade e da posse à Associação. Aduziu que inexistiu aquisição em "exercício de atividade comercial".

O réu Noé Ferreira da Silva, por intermédio da Defensoria Pública da União, ofertou resposta às fls. 82-84.

Às fls. 86, este Juízo constatou a inexistência de causa ensejadora de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito mediante designação de audiência.

Foi realizada audiência de instrução com colheita de depoimentos testemunhais e interrogatórios, no presente Juízo e em Juízos deprecados, consoante termos de audiência e mídias de fls. 143-149, 161-163, 179-181, 229-231.

Antecedentes criminais às fls. 240-245, 253-255, 257-262, 271-273, 280-282, 287, 305.

Em alegações finais, o MPF pugnou pela procedência parcial do pedido, requerendo a condenação dos réus pela prática do crime de previsto no artigo 180, §1º, do Código Penal (uma vez pelos réus João Luiz Alves da Cruz e Urbano Costa Lins; duas vezes pelo réu Noé Ferrei ra da Silva), sustentando a improcedência por falta de provas em relação ao repasse do pivô maior pelo réu Noé Ferreira da Silva a Urbano da Costa (fls. 291-295).

O réu Noé Ferreira da Silva apresentou alegações finais às fls. 299-301, aduzindo a ausência de dolo.

Às fls. 308-310, o réu Urbano da Costa Lins arguiu a intempestividade das alegações finais do Parquet. Aduziu, ainda, que não tinha conhecimento de que o objeto era produto de crime, não tendo, comprado, recebido ou vendido o pivô, por não comercializar produtos usados.

Em alegações finais de fls. 316-322, o réu João Luiz Alves da Cruz aduziu que assinou o contrato de compra e venda a pedido de Noé Ferreira, desconhecendo a origem do bem, além de inexistir dolo na conduta.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar o mérito, aprecio as preliminares.

II.1 - DAS PRELIMINARES

Relativamente à preliminar contida na resposta apresentada pelo réu João Luiz Aves da Cruz, concernente à falta de justa causa, obser va-se que o respectivo fundamento é referente à "ausência de dolo ou culpa", verificação esta que é pertencente ao mérito.

Ademais, no ato do recebimento da denúncia, foi reconhecido o suporte probatório mínimo, caracterizando a justa causa necessária ao prosseguimento do feito, consoante satisfatória fundamentação exposta às fls. 11/12, motivo pelo qual rejeito a preliminar em comento.

Ainda em seara preliminar, indefiro o pleito do réu Urbano da Costa, consistente em desconsideração das alegações finais apresentadas pelo MPF, tendo em vista que a respectiva intempestividade, certificada às fls. 296, figura como mera irregularidade, incapaz de ensejar a sanção processual de desconsideração. Além disso, não narrou o réu a ocorrência de qualquer prejuízo sofrido em decorrência do fato alegado. (...)

Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame de mérito.

II.2 - DO MÉRITO

Diante da diversidade dos temas em análise, torna-se adequada a apreciação desmembrada.

II.2.1 - DA ORIGEM DOS PIVÔS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

O Ministério Público Federal interpôs **Apelação** postulando a Reforma da Sentença, em síntese:

"Registre-se o fato de que URBANO DA COSTA LINS não apresentou nenhum comprovante de que sua empresa tenha recebido a quantia de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) pelo sistema de irrigação fornecido, o que leva a crer que URBANO, na verdade, recebeu o pivô como pagamento pelo serviço prestado pela TSI.
Frise-se que SEBASTIÃO JOSÉ Dos SANTOS, presidente da Associação AGROPAAV à época dos fatos, em seu depoimento prestado perante a autoridade· policial, afirmou que o pivô foi negociado com URBANO DA COSTA LINS, representante da TSI (f. 72 do IPL)
No ponto, vale conferir a declaração firmada por SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS, datada de 31 de julho de 2002, no bojo do Processo de Sindicância instaurada pelo INCRA, no qual declara que foi feita a troca dos implementas de irrigação antigos, inclusive do pivô em questão com a empresa TSI, por um sistema de irrigação atualizado em benefício dos assentados (Apenso II). Outrossim, cumpre observar que, além de se mostrar contraditório em ambas as etapas da persecução penal, o depoimento de URBANO colidiu ainda com o relato de ANTONIO AUGUSTO NUNES DOURADO, que, em juízo (mídia de f. 163), ratificou o termo de declarações de fls. 259/260 do IPL, no qual narrou ter comprado, junto à empresa TSI, o pivô questionado por cerca de R$32.000,00 (trinta e dois mil reais) ou R$ 33.000,00 (trinta. e três mil, reais), tendo o Sr. URBANO lhe informado que o dono daquele equipamento queria substituir o sistema de irrigação para o de gotejo, estando o referido pivô ocioso.
Tal afirmativa mostra-se verossímil, tendo em vista que a testemunha ANTONIO AUGUSTO apresentou cópia de cheque no valor de R$21.000,00 (vinte e um mil reais) depositado em favor da empresa TSI, referente à parte do valor pago pela aquisição do pivô de irrigação (f. 262 do IPL).
Portanto, resta claro que as alegações apresentadas pelo recorrido URBANO DA COSTA LINS estão visivelmente contraditórias e conflitantes entre os assinantes do conjunto probatório, razão pela qual não merece credibilidade, pois desamparadas, pelos demais elementos de prova.
Em suma, foram cabalmente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, tendo sido o dolo comprovado pelos elementos indiciários colhidos durante a instrução processual e pré-processual, não havendo qualquer elemento que permita excluir a tipicidade, a antijuridicidade, a culpabilidade ou a punibilidade do crime.
Por fim, cumpre observar constar como fundamento da sentença absolutória a circunstância de que o preço de aquisição do pivô menor não foi inferior ao de mercado, o que supostamente afastaria a responsabilidade penal dos recorridos pelo crime de receptação.
Tal entendimento, contudo, não pode prosperar. Isso porque o fato de os recorridos terem adquirido o pivô menor por preço acima do valor de mercado não afasta a conclusão de que efetivamente sabiam ou deveriam saber da proveniência criminosa daquele objeto, o que basta para a configuração do delito de receptação.
Assim, da instrução processual depreende-se que o recorrido URBANO DA COSTA LINS agiu de forma livre e consciente ao adquirir, em concurso de vontades com NOÉ FERREIRA DA SILVA, no exercício de atividade comercial, pivô de procedência ilícita.
Desse modo, diante de todo o acervo probatório constante dos autos, a condenação de NOÉ FERREIRA DA SILVA e URBANO DA COSTA LINS, pela prática do delito previsto no artigo 180, §1º do Código Penal, é medida que se impõe. (...)
Por todo o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a decisão impugnada, a fim de que sejam CONDENADOS os acusados JOÃO LUIZ ALVES DA CRUZ (uma vez), NOÉ FERREIRA DA SILVA (duas vezes) e URBANO DA COSTA LINS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

(uma vez) às penas do artigo 180, §1º c/c artigo 29 e 69, todos do Código Penal." [4]

[4] *APELAÇÃO – MPF*
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETROLINA
Processo nº 0001292-10.2004.4.05.8308
Autor: Ministério Público Federal
Réus: João Luiz Alves da Cruz, Noé Ferreira da Silva e Urbano da Costa Lins
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 600 do Código de Processo Penal, apresentar RAZÕES DE APELAÇÃO, interposta em face da sentença proferida às fls. 325/332 dos autos da ação penal em epígrafe, pugnando pela sua oportuna remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região para apreciação.
Petrolina/PE, 07 de outubro de 2014.
Polireda Madaly Bezerra de Medeiros
Procuradora da República
I – DO RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu Denúncia em desfavor de JOÃO LUIZ ALVES DA CRUZ, de NOÉ FERREIRA DA SILVA e de URBANO DA COSTA LINS pela prática do delito tipificado no art. 180, §1º c/c 29 e 69, todos do Código Penal.
Narra a inicial que, em julho e setembro de 2002, no Município de Petrolina, os denunciados NOÉ FERREIRA DA SILVA, JOÃO LUIZ ALVES DA CRUZ e URBANO DA COSTA LINS adquiriram, voluntária e conscientemente, em proveito próprio, dois pivôs de propriedade da União (INCRA), sabendo serem produtos de crime (apropriação indébita pelos presidentes das Associações que tinham posse desses equipamentos), no exercício de atividade comercial.
Com efeito, em julho de 2002, SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS, na condição de presidente da Associação Agropecuária dos Produtores Rurais do Assentamento Água Viva/ GAROPAAV e, em setembro de 2002, DIMAS FREIRE DA SILVA, como presidente da Associação "17 de Abril" dos Trabalhadores Rurais Assentados do Projeto Água Viva – Agrovila I /ASTRAPAAV, apropriaram-se dos pivôs de irrigação pertencentes ao INCRA, um menor e outro maior, que se encontravam na posse das referidas associações e, invertendo o animus da posse, resolveram alienar tais objetos para os acusados sem autorização do real proprietário, o INCRA.
JOÃO LUIZ ALVES DA CRUZ, em concurso com NOÉ FERREIRA DA SILVA, adquiriu, em setembro de 2002, de DIMAS FREIRE, o pivô maior pela quantia de 23.000,00 (vinte e três mil reais), ambos cientes de que se tratava de produto de crime, tendo NOÉ depositado na conta de JOÃO LUIZ ALVES DA CRUZ o dinheiro para que este então transferisse o valor mencionado para a conta de DIMAS FREIRE (fls. 159 do IPL), presidente da Associação "17 de Abril", completando a aquisição. João foi, ainda, quem assinou o contrato (fls. 88/90 do IPL).
Após adquirir esse pivô maior, NOÉ FERREIRA DA SILVA, ainda em setembro, repassou tal objeto para URBANO DA COSTA LINS, que, em seguida, vende-o para RÔMULO NOVAES, que não possuía conhecimento de fato de o bem ter sido alvo de apropriação indébita.
Ocorre que URBANO DA COSTA LINS já havia adquirido, em julho de 2002, no exercício da atividade comercial e em proveito próprio, de SEBASTIÃO JOSÉ, o pivô menor, que estava na posse da associação por este presidida, mediante troca por um sistema de irrigação fornecido pela empresa TSI, de sua propriedade, com a intermediação de NOÉ FERREIRA, que colaborou para a aquisição (vide Declaração de folha não numerada, datada de 31/07/02, firmada por SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS, constante do apenso II).
Após ter adquirido tal equipamento, URBANO DA COSTA LINS vende-o a um produtor do Município de Irecê/BA, Sr. ANTÔNIO AUGUSTO NU NES DOURADO, por cerca de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) ou R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), omitindo, contudo, que o pivô era de propriedade do INCRA e objeto de apropriação indébita por SEBASTIÃO.
Finda a instrução criminal, em sede de alegações finais (fls. 291/295), o Ministério Público Federal pugnou pela procedência parcial da denúncia, uma vez que o conjunto probatório não demonstrou o envolvimento de URBANO DA COSTA LINS na negociação do pivô maior. Portanto, requereu-se a condenação de JOÃO LUIZ ALVES DA CRUZ (uma vez), NOÉ FERREIDA DA SILVA (duas vezes) e URBANO DA COSTA LINS (uma vez) pela prática do delito previsto no artigo 180, §1º do Código Penal.
Ao julgar o feito, porém, o Juízo a quo entendeu que era caso de absolvição dos réus (cf. sentença fls. 325/332). Aduziu não existir· prova suficiente para a condenação de JOÃO LUIZ ALVES DA CRUZ, NOÉ FERREIRA DA SILVA e URBANO DA COSTA LINS, conforme artigo 386, VII do Código de Processo Penal.
Foi interposta apelação pelo Ministério Público, recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo (f. 343).
Vieram os autos para a apresentação das razões de apelação.
II – DAS RAZÕES DE REFORMA DA SENTENÇA
II.1 – DO CRIME ANTECEDENTE DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA
Como se sabe, o crime de receptação pressupõe um delito anterior. No caso dos autos, tal delito consiste na apropriação indébita de dois pivôs de propriedade da União (INCRA), praticada pelos presidentes das Associações do Assentamento Água Viva (SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS e DIMAS FREIRE DA SILVA), que tinham a posse desses equipamentos.
Na sentença, o Juízo dedicou parte do tópico de sua fundamentação (11.2.2 -DO PIVÔ MAIOR, fls. 328/330) à análise do crime de apropriação indébita atribuído a DIMAS FREIRE DA SILVA Presidente da Associação 1117 de Abril" dos Trabalhadores Rurais Assentados do Projeto Água Viva. (...)
Não obstante a fundamentação contida na sentença, a ocorrência do crime de apropriação indébita /praticada pelos presidentes das Associações do Assentamento Água Viva restou . amplamente demonstrada.
De fato, conforme apurado, no ano de 2001, o INCRA desapropriou a Fazenda $anta Tereza para implementação de projeto de assentamento Água Viva. Além do imóvel, foram desapropriados, entre outros bens, 2 (dois) pivôs centrais com capacidade para irrigar 200/ha.
Implementado o assentamento, a posse desses bens foi cedida pelo INCRA, em julho de 2002, às Associações de Assentados 17 .de Abril e AGROPAAV, presididas, respectivamente, por DIMAS FREIRE e SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS.
Ocorre que, em julho e setembro de 2002, SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS e DIMAS FREIRE deles se apropriaram para alienã-los aos acusados, sem a devida anuência do INCRA.
Assim agindo. os Presidentes das Associações praticaram o delito de apropriação indébita previsto no artigo 168 do Código Penal.
Ao contrário do que asseverou o Magistrado a quo, há nos autos provas da materialidade e da autoria do delito de apropriação indébita, consubstanciadas nos documentos de fls. 07/10; 75; 84/86; 88/90; 159; 262; todos do IPL; na Declaração de folha não numerada, datada de 31/07/02, firmada por SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS (constante do apenso 11); na carta de folhas não numeradas, datada de 16/09/02 e firmada por JOÃO LUIZ ALVES DA CRUZ, direcionada a DIMAS FREIRE DA SILVA, propondo a compra de um pivô por R$ 23.000,00 (constante do apenso 11); na carta de folhi3s não numeradas, datada de 16/09/02 e firmada por NOÉ FERREIRA DA SILVA, direcionada a DIMAS FREIRE DA SILVA, propondo a compra de um pivô por R$ 20.000,00 (constante do apenso IJ) e nos depoimentos colhidos durante a fase inquisitorial-inclusive os constantes do apenso II.
O mero fato de ter o INCRA conhecimento acerca da intenção· dos Presidentes., das Associações em vender os dois pivôs de irrigação não exi me o Sr. DIMAS FREIRE DA SILVA nem o Sr. SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS da responsabilidade penal pela prática delituosa desapropriação indébita.
Ora, não é elemento do tipo penal de apropriação indébita a clandestinidade da inversão do ânimo da posse, podendo ser do conhecimento do

Contrarrazões apresentadas pela Defesa pela manutenção da Sentença.

A Procuradoria Regional da República ofertou **Parecer** pelo Provimento da Apelação, em resumo:

"Por fim, não se pode alegar que o Urbano Lins não tivesse conhecimento acerca da origem ilícita do pivô menor. O réu é proprietário de uma empresa que lida com irrigação agrícola, não sendo crível que celebrasse contratos sem perquirir a origem dos bens.
Já o réu Noé Ferreira da Silva assume a participação na compra dos dois pivôs, mas alega desconhecimento acerca da origem ilícita dos equipamentos (IPL, fls. 240-242). Contudo, como é uma pessoa que trabalha identificando peças de irrigação já usadas, aptas a serem adquiridas por terceiros (IPL, fl. 240), não é aceitável que negociasse pivôs sem indagar a origem dos bens.
No que tange ao réu João Luiz, a experiência deste no ramo de agricultura lhe dava condições de saber que o referido bem tinha origem ilícita. Por outro lado, registre-se que uma das testemunhas reconheceu o citado acusado, ora apelado, como uma das pessoas que estavam no Assentamento Águas Vivas à época dos fatos (mídia de fl. 149), o que torna mais visível o fato do referido réu ter condições de saber que os bens ali existentes são de propriedade do INCRA, sendo ilegal adquiri-los sem autorização da mencionada autarquia.
Além disso, deve-se ressaltar que não é necessário o dolo direto para a configuração do crime de receptação qualificada, sendo suficiente o dolo eventual. Desse modo, mesmo que tenham negócios os pivôs sem atentar sobre a origem dos equipamentos, é inegável que os réus assumiram o risco de cometerem ilícitos, principalmente quando se leva em conta que os acusados já trabalhavam no ramo da irrigação agrícola. (...)
Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pelo provimento do recurso de apelação interposto para que sejam condenados os acusados JOÃO LUIZ ALVES DA CRUZ (uma vez), NOÉ FERREIRA DA SILVA (duas vezes) e URBANO DA COSTA LINS (uma vez) às penas do art. 180, § 1°,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal." [5]

[5] *PARECER*
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A) E DEMAIS MEMBROS DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.
I - RELATÓRIO
Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a sentença de fls. 325-332, prolatada pelo Juízo Federal da 8a Vara Federal do Estado de Pernambuco, que julgou improcedente a denúncia oferecida e deixou de condenar os réus URBANO DA COSTA LINS, JOÃO LUIZ ALVES DA CRUZ E NOÉ FERREIRA DA SILVA pela conduta tipificada no art. 180, § 1°, do Código Penal.
Da denúncia (fls. 4-7), consta que Urbano Costa Lins, com a intermediação de Noé Ferreira da Silva, adquiriu, em julho de 2002, um pivô pequeno de irrigação de propriedade da União (INCRA). Ambos tinham conhecimento de o equipamento era produto de apropriação indébita cometida por Sebastião José dos Santos, presidente da "Associação Agropecuária dos Produtores Rurais do Assentamento Água Viva". Após a aquisição, o equipamento revendeu a Antônio Augusto Nunes Dourado, terceiro de boa-fé.
Alega-se que João Luiz Alves da Cruz e Noé Ferreira da Silva adquiriram, em setembro 2002, um pivô grande de irrigação de propriedade da União (INCRA), sabendo ser produto de apropriação indébita cometida por Dimas Freire da Silva, presidente da "Associação 17 de Abril dos Trabalhadores Rurais Assentados do Projeto Água Viva -Agrovila 1". Em seguida, o pivô teria sido repassado para Urbano da Costa Lins. Esse teria revendido o equipamento a Rômul0 Novaes, terceiro de boa-fé.
ÀS fls. 293v-294, o Ministério Público Federal requereu a improcedência do pedido quanto à participação do réu Urbano da Costa Lins na compra do pivô maior.
Na sentença (fls. 325-332), o juiz considerou que não houve apropriação indébita dos pivôs vendidos, sob os seguintes fundamentos: 1) foi com unicado ao INCRA (fl. 28 do processo administrativo 54141.00035512002 apenso ll) a inutilidade dos equipamentos e requerida autorização para aliená-los; 2) os assentados teriam concordado com a venda dos pivôs, conforme se constata da lista de assinaturas presente às fls. 84-93 do inquérito policial; 3) a venda dos equipamentos foi fato notório na região desde agosto de 2002 (fl. 350 do processo administrativo 54141.00035512002 -apenso ll); 4) os pivôs não foram formalmente tombados (mídia de fl. 149); 5) não houve discrepância entre o preço de mercado dos pivôs e o valor pelos quais foram vendidos.
Especificamente quanto ao pivô menor, o magistrado afirma em sentença que o equipamento foi substituído por um novo sistema de irrigação, implantado pela pessoa jurídica TSI IRRIGAÇÕES LTDA., de propriedade do réu Urbano da Costa Lins. Como pagamento, a empresa teria ficado com o antigo pivô. Tal troca teria sido aprovada em assembleia realizada com os assentados (fls. 17-20) do processo administrativo 54141.000612/2002-97 – Apenso II).
Por entender pela ausência de apropriação indébita, o magistrado considerou que não houve receptação de objeto oriundo de atividade criminosa. Desse modo, os três réus foram absolvidos.
Nas razões da apelação (fls. 347-352), o Ministério Público Federal afirma que: 1) o mero fato de os presidentes das associações terem comunicado ao INCRA a intenção de vender os dois pivôs não os exime do crime de apropriação indébita; 2) só foi dado conhecimento ao INCRA da intenção de venda do pivô menor após a alienação já ter sido realizada; 3) os bens públicos são indisponíveis.
Por fim, aduz-se que não é crível o desconhecimento dos réus acerca da origem ilícita dos pivôs. Além disso, não seria exigido o dolo direto para a configuração do ilícito de receptação, sendo aceito também o dolo eventual.
Urbano da Costa Lins, nas contrarrazões de fls. 361-366, afirma que a empresa TSI IRRIGAÇÕES LTDA não recebeu o pivô menor como paga mento pela implantação de um novo sistema de irrigação no assentamento Água Viva. Alega também que não foi responsável pela revenda do pivô menor a Rômulo Novaes.
João Luiz Alves da Cruz, nas contrarrazões de fls. 376-383, afirma que não tinha consciência acerca da origem ilícita do pivô e que não foram produzidas provas suficientes para ensejar a condenação. Afirma também que não seria o responsável pela compra do pivô maior, tendo apenas emprestado sua conta bancária para Noé Ferreira da Silva.
Noé Ferreira da Silva, nas contrarrazões de fls. 384-390, afirma que não houve apropriação indébita, pois o INCRA tinha conhecimento da pretensão de venda dos pivôs. Ademais, afirma que não sabia que os equipamentos agrícolas eram produtos de ações criminosas.
Em seguida, vieram autos a esta Procuradoria Regional da República da 5 Região.
É o relatório.
II. MÉRITO
II. 1 – DA EXISTÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA
argumento levantado em sentença sobre a inexistência de apropriação indébita dos pivôs localizados no assentamento Água Viva não merece prosperar. A conduta criminosa ficou claramente comprovada.
Primeiramente, o INCRA não autorizou em nenhum momento a venda dos equipamentos. Da análise da fl. 28 do processo administrativo 54141.000612/2002-97 (apenso II) constata-se que, em 15/04/2002, foi feita mera comunicação da intenção de venda dos pivôs. Ademais, o documento acostado à fl. 03 do processo administrativo 54141.000612/2002-97 (apenso II) mostra que só foi feita a comunicação da venda do pivô menor ao INCRA após o equipamento já ter sido alienado.
Por outro lado, cumpre esclarecer que não é elemento do tipo penal em comento a clandestinidade da inversão do ânimo da posse, podendo ser do conhecimento do proprietário a intenção do autor do crime.
Além disso, o fato de a venda dos dois pivôs ter sido aprovada em assembleias realizada entre os assentados (fls. 17-20 do processo administrativo 54141.000612/2002-97 -apenso 11 e fls. 91-93 do inquérito policial) não elide a configuração da apropriação indébita. Do mesmo modo, o fato de os equipamentos não terem sido tombados e o preço pago pelos bens não ter ficado abaixo do preço de mercado não impedem a tipificação da conduta.
Assim, Sebastião José dos Santos, presidente da "Associação Agropecuária dos Produtores Rurais do Assentamento Água Viva" e Dimas Freire da Silva, presidente da "Associação 17 de Abril dos Trabalhadores Rurais Assentados do Projeto Água Viva Agrovila I", apropriaram-se de bens propriedade da União e venderam-nos sem autorização e desprovidos de justificativa plausível.
Com efeito, as provas constantes nos autos convergem no sentido de que os pivôs existentes na área desapropriada pelo INCRA e objeto de cessão aos assentados foram comercializados, ilicitamente, sem anuência do proprietário, que não pode ser tácita, em virtude da natureza dos referidos bens Não restam dúvidas, então, sobre a configuração da apropriação indébita (CP, art. 168).
II.2 – DA RECEPTAÇÃO QUALIFICADA
Primeiramente, João Luiz Alves da Cruz argumenta que desconhecia a origem ilícita do pivô maior por ter apenas emprestado sua conta bancária (fls. 379) a Noé Ferreira da Silva. No entanto, João da Cruz também assinou o contrato de compra e venda do equipamento agrícola. Assim, não se pode conceber que tenha recebido dinheiro em sua conta e celebrado o contrato com total desconhecimento acerca do objeto envolvido nas transações.
A alegação de Urbano da Costa Lins, de que não teria recebido o pivô menor como pagamento pelo serviço prestado por sua empresa no assentamento vai totalmente de encontro às demais provas produzidas nos autos. Embora afirme que recebeu o pagamento em dinheiro, assevera que: "não pode responder sobre a nota fiscal porque se trata de outro departamento da empresa, também não pode comprovar no momento a transferência do valor acordado" (IPL, fls. 110).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

Destaco da Sentença os Fundamentos que ensejaram a Absolvição dos Réus, com os quais compartilho, *verbis*:

"II.2.2 - DO PIVÔ MAIOR
Consta na denúncia que, em setembro de 2002, os réus João Luiz e Noé Ferreira, cientes da apropriação indébita do bem público, teriam adquirido de Dimas Freire o pivô maior por R$ 23.000,000 (vinte e três mil), mediante depósito realizado por Noé Ferreira na conta de João Luiz, para que este último transferisse o montante a Dimas Freire, tendo sido a aquisição concluída com a assinatura do contrato por João Luiz.
O MPF aduziu que, ainda em setembro/2002, Noé Ferreira teria repassado o pivô maior a Urbano da Costa Lins, que alienou para Rômulo Novaes, desconhecendo este último a origem do bem.
Ocorre que, tais alegações não restaram demonstradas.
Isto porque consta nos autos documento confeccionado por Dimas Freire da Silva, na condição de Presidente da Associação 17 de Abril dos Trabalhadores Rurais do Projeto de Assentamento Água Viva, endereçado ao Superintendente do INCRA, comunicando a "inutilidade" dos dois pivôs existentes no assentamento e a ocorrência de depredação dos mesmos por vândalos, mediante retirada de peças para venda e outros fins (fls. 28 do Processo Administrativo 54141.000355/2002 - Apenso II).
Na oportunidade, o Presidente da Associação solicitou autorização para venda dos pivôs, com destinação dos recursos ao melhoramento do sistema de irrigação local, mediante compra de tubos. Tal documento foi recebido por dois setores do INCRA em 15/04/2002, sendo um deles a Superintendência (fls. 28 do Processo Administrativo 54141.000355/2002 - Apenso II).
Em 05/2002, a Superintendência Regional encaminhou o pleito à sua Procuradoria Jurídica, tendo esta se manifestado em setembro/2002, já no bojo de processo administrativo destinado a apurar o fato "venda dos pivôs", solicitando a Procuradoria que o feito fosse anexado a outro de matéria correlata (fls. 30/30v. do Processo Administrativo 54141.000355/2002 - Apenso II)).
Verifica-se, portanto, que o INCRA tinha ciência da comunicação realizada pelo Presidente da Associação "17 de Abril", referente ao intuito de venda do pivô maior, vinculado à área de abrangência de tal Associação.
Além disso, o Presidente da Associação também formalizou suas ofertas a pessoas apontadas como interessadas e as respectivas propostas de valores, constando no autos, ainda, uma lista de assinatura de assentados concordando com a venda e anunciando a urgência da negociação, estando todos os documentos com carimbo de recebimento pelo INCRA, conforme fls. 84-93 do Inquérito Policial anexo.
No tocante às assinaturas, apenas uma testemunha (Genivaldo José de Souza Santos - mídia de fls. 149) anunciou que foram falsificadas pela secretária, assertiva essa desprovida de qualquer suporte em outro meio de prova.
Consigne-se, ainda, que a venda do pivô foi apontada no relatório do Processo Administrativo como "fatos notórios e públicos na região desde agosto de 2002" (fls. 350 do Processo Administrativo 54141.000355/2002 - Apenso II).
Diante de tais constatações, não restou demonstrada a ocorrência do delito antecedente de apropriação indébita, que não se confunde com eventual ilegalidade no procedimento de venda do bem.
Consoante cediço, na apropriação indébita, o agente tem a posse regular e, em determinado momento, inverte o animus, passando a atuar como proprietário.
No vertente caso, considerando que os atos praticados pela associação, concernente à venda dos pivôs, foram acompanhados pelo INCRA (proprietário do bem), não se vislumbra comprovação de apropriação indébita.

Em decorrência de tais fatos, inexiste comprovação de que os réus Noé Ferreira da Silva e João Luiz Alves da Cruz deviam "saber ser produto de crime", para fins de receptação, pois a preparação do ato guardou manifesta publicidade, inclusive no tocante à comunicação ao INCRA.
Relativamente ao instrumento de contrato de compra e venda do pivô maior, foi acostado o instrumento às fls. 89/90, subscrito em 16/09/2002 pelo Presidente da Associação 17 de Abril, pelo réu João Luiz Alves da Cruz e por testemunhas, com comunicação ao INCRA em 23/09/2002.
As testemunhas ouvidas em Juízo, em relação à alegação de receptação praticada por João Luiz Alves da Cruz, não comprovaram que o mesmo adquiriu o bem sabendo ou devendo saber ser produto de crime.
No concernente ao réu Noé Ferreira da Silva, o conjunto probatório sinaliza para a sua participação na compra do pivô maior, mesmo tendo somente o réu João Luiz figurado como comprador formalmente.
Ocorre que, por iguais fundamentos, a aquisição, por si só, não enseja o reconhecimento da prática criminosa de receptação, porquanto o procedimento da negociação não denota caráter criminoso.
Corroborando com tais constatações, observa-se o depoimento do Procurador Federal Jonh Ericsson Formiga Cartaxo, ao afirmar que tal bem não foi objeto de tombamento pelo INCRA, porquanto, em desapropriações, os bens móveis oriundos da respectiva propriedade particular eram apenas listados na oportunidade da expropriação, não se tendo uma posterior formalidade de controle da propriedade pelo INCRA, como o respectivo tombamento (mídia de fls. 149).
Ainda neste sentido, nota-se o depoimento da testemunha Edilton Dencker Dantas (mídia de fls. 181), que faz referência à ausência de tombamento, aduzindo que, na prática e aos olhos de eventual comprador, tais bens móveis teriam sido "entregues" pelo INCRA à associação que administra a área desapropriada.
No tocante ao preço da aquisição, de igual forma, não figurou como parâmetro para verificação de crime de receptação, vez que, embora a testemunha Edilton Dencker Dantas tenha afirmado que foi vendido "a preço de banana", as informações oriundas do INCRA indicam o contrário, nos seguintes termos:
"[...] Tomamos como base para levantamento do estado atual dos pivôs o Laudo de Avaliação da Fazenda Santa Tereza, localizado no processo n.º 54141000502/0056, elaborado pelos Eng. Agrônomos Paulo Gustavo de Alencar e Julio Francisco do Nascimento e finalizado na data 18 de maio de 2001, onde, nos itens 08 e 09 das folhas 171 e 172, podemos observar e concluir a verdadeira precariedade, os quais, foram encontrados e avaliados pela equipe de vistoria do INCRA. Os dois equipamentos de irrigação foram considerados pelo seu estado de conservação Precário-Mau e Mau, ficando na avaliação de mercado na época da vistoria com valores respectivamente de R$ 17.109,31 e R$ 12.399,69.[...] A recuperação parcial seria possível mas a sua manutenção seria onerosa, devido ao grande consumo de energia requerida por este sistema de irrigação ficando seu retorno econômico bastante comprometido com a utilização de culturas de subsistência praticada comumente pelos assentados.[...]" (fls. 24/25 do Apenso II)
Sendo assim, considerando que o contrato apontou o valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais - fls. 89/90 do IP) e inexistindo comprovação de montante diverso de comercialização, tal quantia não destoa da avaliação realizada pelo INCRA na oportunidade de desapropriação, consoante acima transcrito.
Por derradeiro, em relação ao réu Urbano Costa da Silva, o conjunto probatório não demonstrou seu envolvimento com a negociação do pivô maior, consoante ressaltado pelo MPF em suas alegações finais, nas quais requereu a improcedência do pedido neste tocante (fls. 293v./294)
Diante dos documentos e depoimentos colhidos, não restou demonstrada a ocorrência do delito antecedente de apropriação indébita pelo Presidente da Associação, nem se comprovou que a negociação foi dotada de caráter criminoso, capaz de autorizar a exigibilidade de que os réus devessem saber ser o pivô maior produto de crime, consoante impõe-se no tipo do artigo 180, §1º, do Código Penal.
II.2.3 - DO PIVÔ MENOR
No que cinge à venda do pivô menor, de igual modo, não se desincumbiu o Parquet do ônus de comprovar a ocorrência do crime de receptação.
Na denúncia, o MPF sustentou que o réu Urbano da Costa Lins, ciente da apropriação indébita e no exercício da atividade comercial, teria adquirido de Sebastião José, mediante troca por um sistema de irrigação, um pivô em julho/2002, por intermédio de Noé Ferreira, com posterior venda do bem a Antônio Augusto Nunes Dourado, omitindo a respectiva origem.
Porém, consoante documento de fls. 09 do Processo Administrativo 54141.000612/2002-97 (Apenso II), foi solicitada à pessoa jurídica TSI IRRIGAÇÕES LTDA, de titularidade do réu Urbano da Costa Lins, a realização de uma avaliação técnica sobre o estado de conservação e viabilidade técnica de exploração de culturas mediante pivô central no assentamento.
Tal documento foi encaminhado ao INCRA em 29/07/2002, constando despacho da Superintendência de encaminhamento à Divisão Operacional para "conhecimento e acompanhamento".

Em resultado da avaliação técnica solicitada, verifica-se que a TSI, por intermédio do réu Urbano da Costa Lins, sugeriu a substituição do pivô central por um sistema individual, constando em tal documento a ciência pelo INCRA (fls. 10 do Processo Administrativo 54141.000612/2002-97 - Apenso II).
Também foi comunicado ao INCRA o projeto apresentado pela TSI, correlato ao fornecimento e à instalação do conjunto de irrigação por superfície (fls. 11-15 do Processo Administrativo 54141.000612/2002-97 - Apenso II).
A substituição do pivô menor pelo sistema de irrigação foi objeto de assembléia promovida pela Associação AGROPAV, presidida por Sebastião José dos Santos, com respectiva aprovação pelos associados (fls. 17-20 do Processo Administrativo 54141.000612/2002-97 - Apenso II).
Em documento subscrito pela Chefe da Divisão de Suporte Operacional em 20/08/02, destinado à Superintendência e devidamente recebido, foram relatados os seguintes fatos:
"[...] verifica-se os indicadores de que a substituição do sistema de irrigação atual, pela colocação de outro tipo, os beneficiários terão melhores resultados para aquilo que pretendem produzir no P.A, e que a Associação está demonstrando esforço em tomar providências, com o devido conhecimento do INCRA. [...]" (fls. 21 do Processo Administrativo 54141.000612/2002-97 - sem grifo no original)
Em depoimento prestado no bojo do Processo Administrativo, Maria José dos Santos afirmou que:
"[...] nas várias vindas da comunidade ao INCRA, sempre se falou da demora da TSI Irrigação em concluir o projeto de irrigação aos servidores Dra. Ana, Dr. Bosco, Welinton e as vezes Dr. Rutênio, por isso acredita que todos já sabiam da transação do pivô[...]" (fls. 116 do Processo Administrativo 54141.000612/2002-97 - Apenso II)
Tal depoimento encontra-se em harmonia, também, com o depoimento prestado por Marlene Joana da Conceição na mesma oportunidade (fls. 149 do Processo Administrativo 54141.000612/2002-97 - Apenso II)
Portanto, à semelhança do ocorrido com a venda do pivô maior, não se desincumbiu o MPF do ônus de demonstrar a ocorrência de delito antecedente de apropriação indébita, vez que o procedimento de venda dos pivôs foi acompanhado pelo INCRA.
Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo não comprovaram que a respectiva aquisição do pivô tenha consubstanciado receptação.
Isto porque, de um lado, constatou-se a insubsistência do depoimento prestado pelo réu Urbano Costa (mídia de fls. 149), ao afirmar que não participou da venda do pivô menor, considerando que a testemunha Antônio Augusto Nunes Dourado se apresentou como comprador do pivô, com negociação realizada no estabelecimento da TSI Irrigações, com ciência de tal réu (mídia de fls. 163).
Porém, de outra banda, tal incoerência não enseja a comprovação do crime de receptação, porquanto se demonstrou que o réu Urbano Costa promoveu a instalação de um sistema de irrigação no assentamento, em substituição ao funcionamento do pivô, recebendo a respectiva remuneração, ainda que advinda da venda pela Associação do pivô em comento (fls. 262 do IP e fls. 338-345 do Processo Administrativo 54141.001027/2003-95 - Apenso II).
Em consequência, não foi demonstrada a alegação ministerial de que o réu Urbano Costa, por intermédio do réu Noé Ferreira, figurou como adquirente do pivô menor, mediante conduta criminosa de receptar objeto oriundo de crime antecedente.
Além disso, também em relação ao pivô menor, não se verifica a venda do bem por preço inferior ao de mercado, considerando que a avaliação de desapropriação foi apontada em R$ 12.399,69 (doze mil trezentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos - fls. 24/25 do Processo Administrativo 54141.000612/2008 - do Apenso II), enquanto que a venda, nos termos do depoimento do adquirente, foi superior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais - mídia de fls. 163).
Por iguais fundamentos referentes à negociação do pivô maior, no tocante ao réu Noé Ferreira da Silva, a participação na aquisição, por si só, não enseja o reconhecimento da prática criminosa de receptação, porquanto o procedimento de negociação não denota caráter criminoso.
Diante dos documentos e depoimentos colhidos, não restou demonstrada a ocorrência do delito antecedente de apropriação indébita pelo Presidente da Associação, nem se comprovou que a negociação foi dotada de caráter criminoso, capaz de autorizar a exigibilidade de que os réus Noé Ferreira da Silva e Urbano Costa da Silva devessem saber ser o pivô menor produto de crime, consoante impõe-se no tipo do artigo 180, §1º, do Código Penal. " (grifei)

Colhe-se, em face dos documentos e Depoimentos colhidos, que não restou demonstrada, conforme consignou a Sentença de forma minudente, a ocorrência do Delito antecedente de Apropriação Indébita pelo Presidente da Associação 17 de Abril dos Trabalhadores Rurais do Projeto de Assentamento Água Viva, uma vez que o procedimento de venda dos Pivôs foi acompanhado pelo INCRA, e não se comprovou que a referida

negociação foi revestida de caráter criminoso, capaz de autorizar a exigibilidade de que os Réus devessem saber ser os dois Pivôs produtos de Crime, consoante exigência do Tipo do artigo 180, § 1º, do Código Penal.

A Acusação não se desincumbiu do ônus da Prova concernente à Autoria do Delito, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, uma vez que a Condenação Criminal não pode basear-se em indícios e/ou presunções.

ISTO POSTO, **nego Provimento** à Apelação.

Apelante	Fundamento	Voto
Ministério Público Federal	1) o mero fato de haver sido comunicado o INCRA sobre a intenção de venda dos dois Pivôs não exime os Réus do Crime de Apropriação Indébita; 2) somente foi dado conhecimento ao INCRA da intenção de venda do Pivô menor após a alienação já ter sido realizada; 3) os bens públicos são indisponíveis e não é crível o desconhecimento dos Réus acerca da origem ilícita dos Pivôs, além de não ser exigido o Dolo direto para a configuração do Ilícito de Receptação, sendo aceito também o Dolo eventual.	Desprovimento da Apelação Não restou demonstrada a ocorrência do Delito antecedente (Apropriação Indébita), uma vez que o procedimento de venda dos Pivôs foi acompanhado pelo INCRA, e não se comprovou que a referida negociação foi revestida de caráter criminoso, capaz de autorizar a exigibilidade de que os Réus devessem saber ser os dois Pivôs produtos de Crime, consoante exigência do Tipo do artigo 180, § 1º, do Código Penal.

É o meu Voto.

HCAT/CLS